



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PARECER N.º: 786/94

PROCESSO N.º: 01.013068.93.8.

INTERESSADO: SISTEMA PROLIX COMUNICAÇÃO VISUAL IND. COM. Ltda.

ASSUNTO: VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO.

EMENTA: Veículos de divulgação - Bens públicos-
Autorização - Locais vedados - Poder de
Polícia - Faixas e postes toponímicos -
Retirada - Procedimento - Lei nº.7.342/
93 - artigos 7º, 8º, 15, 20, 29, 34, 36,
38 e 39.

O uso de veículos de divulgação tem cau-
sado inúmeras dúvidas. Tentarei dirimir algumas referen-
tes aos veículos instalados em: a) bens públicos munici-
pais e b) locais proibidos, além das pertinentes: c) à au-
torização e d) aos artigos 38 e 39 da Lei nº.7.234/93. Por
partes:

a) Bens Públícos Municipais: em sentido amplo, são todas
as coisas que pertencem, a qualquer título, ao Município.
O Código Civil os classifica em três categorias: I- de
uso comum (ruas, praças etc.), II- de uso especial (pré-
dios onde está instalada a Administração etc.) e III-do-
miniais (os que constituem o patrimônio disponível - ar-
tigo 66). O interesse aqui fica nos de uso comum e nos

01.013068.93.8.

dominiais. Os primeiros também podem ser chamados de lo gradouros públicos."...a qualidade de público atribuída ao logradouro não se restringe aos jardins, praças etc. ...Toda a parte ou superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida ... entende-se logradouro público, isto é, para uso e gozo de toda população." (SILVA, de Plácido e. Vocabulário Jurídico, Forense, 9a ed., p.114). Nestes, segundo o artigo 3º da Lei 7.234/93, somente serão passíveis de instalação as di vulgações que veiculem, exclusivamente ou em conjunto: I-anúncio institucional: in formações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da soci edade civil, entidades benficiantes e similares, sem fi nalidade comercial; II-anúncio orientador: mensagens de orientação, tais como, de trâfego ou de alerta; e III-serviço de utilidade pública. A veiculação de anúncio orientador pode despertar o interesse de mais de um particular, o que soluciona-se através de licitação.

Aos bens dominiais, há uma determinação da Lei Orgânica: "Enquanto ... não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da lei." (art.13, §1º). Os termos da lei são os da nº.5.875/87 , já de muito conhecida e aplicada pela Comissão de Controle e Licitação de Permissões de Uso -CCLPU-, que dispõe em seu artigo 3º: "A permissão de uso de que trata a presente Lei far-se-á por tempo determinado e mediante licitação." Assim, a conclusão única é a que diz caber à CCLPU administrar a matéria. Tem como limite, a observância do artigo 34, da Lei 7.234/93, que traz as mensagens que não podem ser veiculadas: difamatórias , injuriosas, caluniosas, incentivadoras de qualquer tipo de discriminação etc.

b) Locais proibidos: o artigo 20, da Lei 7.234/93, faz uma minuciosa relação dos locais -desnecessária a repro

01.013068.93.8.

dução-, além de referir algumas dimensões que os veículos devem observar. O artigo 34, da mesma Lei, também arrola locais onde os veículos não podem ser instalados, a partir de seu inciso V. O principal aqui é saber se esses dispositivos são exaustivos, isto é, se prevêem todos os locais ou se pode haver outros, sendo, portanto, indicativos. A resposta vem da própria Lei. O inciso X, do artigo 34, veda a colocação de veículos que de " ... **outro modo possa(m) prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e (de) outras sinalizações...**" e o artigo 15, dispõe que os veículos "...em hipótese alguma, (poderão) obstruir vâo de iluminação e ventilação, saídas de emergência, ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes." (sem grifos). Percebe-se que os dispositivos não são exaustivos e que é vedada a instalação de veículos de comunicação em qualquer local que possa trazer dano ou risco à segurança de outrem. É evidente, que esses locais somente podem ser identificados, quando não elencados na Lei, mediante a elaboração de **laudo técnico**, e a solução para os casos em que exista riscos à segurança é a **retirada imediata** dos veículos. Para isso, a Administração conta com seu poder/dever de polícia, um mecanismo para conter os abusos do exercício de direitos individuais, em uma palavra, do individualismo, quando este pode causar danos **immediatos** (da nos sempre causa -em minha opinião).

b) Autorização: o artigo 7º, da Lei nº.7.234/93, proíbe a exposição de veículos de comunicação sem prévia autorização. Para existir esta, é necessária aprovação pe lo Município de requerimento instruído com os elementos citados nos incisos I a IV. Assinala, também, que a transferência dos veículos, para locais diversos daquele autorizado, implicará na caracterização de veículo mvo, ficando, assim, pendente de nova autorização. Este artigo precisa ser conjugado com o 8º, onde algumas cau-

01.013068.93.8.

telas recomendáveis são exigidas, como a necessidade de termo de responsabilização, perante terceiros, dos anunciantes (todos devem ser cadastrados, na forma do parágrafo único do artigo 1º). A fiscalização deve estar a tenta para o disposto no artigo 29, que diz ser "...fator determinante do imediato cancelamento da autorização a inobservância das disposições desta Lei (7.234/93)." Finda a autorização, a qualquer título, se o proprietário não retirar o veículo dentro de 72 horas, a Administração deverá apreender o veículo e multá-lo. É o que de termina o §2º, do artigo 36. Aqui, uma complicação: ao lado do prazo de 72 horas, o parágrafo diz que o proprietário "...deverá solicitar nova autorização...", primei ro, para depois falar em apreensão e multa. A dúvida que surge é a seguinte: se o anunciante solicitar nova autorização, deve ser aguardada a tramitação normal do requerimento e somente depois de ser indeferido e informado o particular do indeferimento, é que poderá ser feita a apreensão do veículo e lavrada a multa? Para os casos em que cabe o exercício do poder/dever de polícia e os previstos no artigo 29, a resposta é simples: não. Para os demais casos, algumas considerações são necessárias antes da resposta. Aguardar, significa esperar por tempo não inferior a um mês, pois além das setenta e duas horas, três dias, que não podem iniciar, nem terminar em feriados, ainda seria necessário tempo razoável à apreciação do pedido e para a notificação do requerente. É elementar que qualquer notificação traz um prazo para ser observada, isto é, alguém notifica alguém para fazer alguma coisa dentro de determinado prazo. No caso, a notificação teria que trazer um prazo, acredito, de também 72 horas, o que acarretaria mais três dias. É evidente que tanto tempo é mais do suficiente para divulgar inúmeras informações. Aliás há alguns eventos que têm sua divulgação feita dias antes de acontecerem e é o suficiente, p. ex., promoções comerciais, shows etc. Com isso, o não autorizado cumpriria seu objetivo antes

01.013068.93.8.

de sequer saber sobre a resposta do pedido de autorização, sem que o Município nada pudesse fazer, caso tivesse que esperar a tramitação do pedido.

A lei é uma forma de racionalidade e a penas nisso tem sua sustentação (não entro na discussão sobre a quem interessa essa racionalidade ou sobre a ra cionalidade de quem). Quando torna-se irracional, não pode ser observada. Por isso que a lei é apenas uma fonte do Direito e não todo ele. "O princípio de que o juizestá sujeito à lei é, ainda onde o meteram nas constituições, algo de 'guia de viajantes', de itinerário, que muito serve, mas nem sempre basta..." (p.290) "Pouco importa, ou nada importa, que a letra seja clara, que a lei seja clara: a lei pode ser clara, e obscuro o direito..." MIRANDA, Pontes de Miranda. Comentários ao CPC, Forense, Tomo VI, p.291 -cito um positivista, para que não pare suspeita sobre a citação). A irracionalidade do trecho do parágrafo 2º, do artigo 36, mencionado, está em dizer que o anunciante pode requerer algo que, ao final, poderá ser inócuo, isto é, já estar feita e acabada a divulgação sem que tenha havido autorização. A obscuridade do direito -embora, com certeza, não tenha sido esta a intenção dos legisladores- está em acarretar franco protecionismo às empresas de publicidade que, justamente por precisarem estar cadastradas (art.1º, parágrafo único), devem conhecer as limitações de suas atividades -foram, inclusive, convidadas, antes da elaboração e publicação da Lei, a tratarem do tema, junto com a Administração.

Por último, neste tópico, cabe lembrar que as faixas e postes toponímicos, conforme os artigos 26 e 31, da Lei 7.234/93, somente poderão ser instalados em locais previamente determinados pela Administração. Se estiverem fora desses locais, devem ser retirados, conforme o caso, através do exercício do poder/de-

01.013068.93.8.

ver de polícia ou na forma do §2º, do artigo 36, já referida.

d) **Artigos 38 e 39 da Lei 7.234/93:** uma grande obscuridade -não intencional é claro, repito-. Estes dois artigos tratam dos veículos já existentes quando a Lei foi publicada e, conjugados, chegam apenas a permitir o prazo de 12 meses para a regularização desses veículos, não podendo ser inferior a seis meses o prazo à regularização. Um exemplo dá a dimensão destes dispositivos: se antes da publicação da Lei existisse um painel luminoso, veiculando a promoção de qualquer produto, na Prefeitura Municipal, este poderia continuar lá por mais até 12 meses. Vale aqui o que foi dito no exame do §2º, do artigo 36. Pelo exemplo, percebe-se que o itinerário traçado pelos artigos não serve. Sugiro o seguinte: d1) veículos instalados em próprios municipais: antes de se observar qualquer lei municipal ordinária -e a Lei 7.234 é uma Lei ordinário- deve-se observar a Lei Orgânica, que, ao ser regulamentada pela Lei 5.875/87, exige licitação à permissão de uso desses bens, quando o uso pretendido é com intuito de lucro. Assim, os veículos que estiverem instalados em bens próprios municipais sem terem recebido permissão para tanto, através de procedimento licitatório, devem ser retirados. O procedimento de retirada deve iniciar com a notificação dos seus proprietários, para os retirarem dentro de 72 horas; d2) veículos instalados em logradouros públicos: retirada em 72 horas, na forma do artigo 36, §2º, se não tiverem autorização e não se tratarem de anúncios institucionais, orientadores ou de utilidade pública (art.3º) ou se não for o caso do exercício do dever/poder de polícia; e d3) veículos instalados em locais proibidos: se acarretarem riscos à segurança, retirada imediata, através do exercício do dever/poder de polícia; caso não acarretem, a via é a do artigo 36, §2º: retirada em 72 horas.

FL Nº

01.013068.93.8.

Deve-se sempre tomar o cuidado de lavrar
-se laudo descrevendo a situação em que encontrava-se o
veículo.

Estas são as sugestões.

É o parecer, s. m. j..

PGM/EPDP, 22 de novembro de 1993.



Cláudio Hirani Alves Duart
Procurador do Município
Metr. 54039.4 - OAB/RS 27254

Para que alcance seus efeitos, homologo o ilustrado parecer nº 786/94, lavrado pelo Dr. Cláudio Hiran Alves Duarte, também referendado pela Assessoria Técnica do Gabinete.

Em 06.01.94



João Pedro Rodrigues Reis
Procurador-Geral do Município.